



Número: **0801170-57.2017.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **27/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WILLAMES GOMES DA SILVA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	Livia Karina Freitas da Silva (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
90690 81	30/01/2017 10:53	Petição Inicial
90691 06	30/01/2017 10:53	INICIAL
90691 22	30/01/2017 10:53	DEC DE POBREZA E PROCURACAO
90691 53	30/01/2017 10:53	CTPS
90692 45	30/01/2017 10:53	DOC PESSOAL
90692 57	30/01/2017 10:53	ENTRADA ADM
90692 64	30/01/2017 10:53	B.O.
90692 90	30/01/2017 10:53	DOC MEDICA
95759 36	27/03/2017 09:51	Despacho
10225 572	26/04/2017 14:54	Ato Ordinatório
10846 545	08/06/2017 09:26	Certidão
11099 637	26/06/2017 17:14	Habilitação em processo
11099 692	26/06/2017 17:14	2336674 CONTESTACAO 01
11099 726	26/06/2017 17:14	SUBSTABELECIMENTO
11099 735	26/06/2017 17:14	SUBSTABELECIMENTO SUPERVISAO
11099 772	26/06/2017 17:14	Substabelecimento Geral Líder
11099 917	26/06/2017 17:14	PROCURAÇÃO ATOS SUBS-pje
11387 814	16/07/2017 11:49	Certidão
11387 815	16/07/2017 11:49	termos-de-audiencia SemAcordo DPVAT (8)
11387 828	16/07/2017 11:52	Certidão

11722 378	07/08/2017 16:10	Petição juntada comprovante pagamento de perícia	Petição
11722 431	07/08/2017 16:10	OFICIO RELAÇÃO E COMPROVANTE - DR. TUPINAMBÁ	Documento de Comprovação
11753 194	10/08/2017 14:06	Despacho	Despacho
12561 445	02/10/2017 13:36	Certidão	Certidão
12622 625	16/10/2017 14:32	Sentença	Sentença
13178 321	14/11/2017 09:48	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
13668 971	06/12/2017 23:04	Petição juntada comprovante de pagamento	Petição
13668 973	06/12/2017 23:04	2336674 PETICAO JUNTADA RECIBO DE PAGAMENTO	Outros documentos
13668 974	06/12/2017 23:04	2336674 CALCULO DO ESCRITORIO	Documento de Comprovação
13668 975	06/12/2017 23:04	2336674 DJM	Documento de Comprovação
19443 517	02/02/2018 09:53	Certidão	Certidão
19443 818	02/02/2018 09:53	Proc. 0811611-68.2015	Ofício
19444 085	02/02/2018 10:00	Certidão	Certidão
19444 138	02/02/2018 10:00	Proc. 0801170-57.2017	Ofício
21790 312	26/02/2018 09:23	Despacho	Despacho
21977 704	28/02/2018 10:21	Intimação	Intimação
22990 919	13/03/2018 16:14	Petição	Petição
22990 945	13/03/2018 16:14	Liberação de alvará de WILLAMES GOMES DA SILVA	Outros documentos
23188 158	26/03/2018 18:02	Despacho	Despacho
24074 069	02/04/2018 15:56	Alvará	Alvará

D.D.W. & ASSOCIADOS

AV. ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ, N° 986, AEROPORTO
MOSSSORÓ - RN

FONES: 84 – 3316-7595 – 99852-8771

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA COMARCA
DE MOSSORÓ - RN.**

WILLAMES GOMES DA SILVA, brasileiro (a), solteiro, autonomo, portador (a) do RG N° 3340625, inscrito (a) no CPF sob n° 075.592.154-24, podendo ser intimado(a) no (a) Rua Castelo Branco, N° 211 B, Bom Jardim, Mossoró-RN, CEP: 59.600-000, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex^a, propor o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT S/A, Inscrita no CNPJ de n° 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na Av. Treze de Maio, Condomínio Edifício Darke - 2º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.031-902, **expondo e requerendo ao final o seguinte:**

Ab Initio

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput. Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.



- P R E L I M I N A R M E N T E

O termo inicial de prescrição é a data da efetiva ciência, pelo segurado, da negativa de pagamento do seguro pela Seguradora, por força da *actio nata*, visto que a sua pretensão juridicamente protegida e, consequentemente, o interesse de agir, somente surge após a ciência da resposta desfavorável aos seus interesses.

Tal matéria é sumulada pelo STJ, através da Súmula 229:

"O PEDIDO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À SEGURADORA SUSPENDE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO ATÉ QUE O SEGURADO TENHA CIÊNCIA DA DECISÃO".

No caso em tela, até a presente data a seguradora promovida não informou a posição do processo, sendo que, deveria proceder com transparéncia, se não for tomada uma posição com certeza se eternizara a inércia da requerida.

Sendo assim, não perdeu tempo e veio bater às portas do judiciário em busca de perceber o que é seu, por direito.

1. SINOPSE DOS FATOS:

No dia 12/05/2016, por volta das 06:28hrs, o declarante conduzia a moto de placa NOA-7278/RN, Renavam 00370904257, quando foi desviar de um Fiat uno quando desequilibrou-se e caiu, que tombou a moto e sofreu uma queda, sendo socorrido ao Hospital Tarcisio Maia pelo SAMU, conforme faz prova a Certidão de Ocorrência Policial e Boletim de Atendimento Médico, em anexo.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de trânsito requereu a indenização na via administrativa conforme registro de sinistro sob o nº 3160720272, em anexo, sendo que, a seguradora, negou o pagamento da indenização conforme documentos em anexo.

O fato é que não foram demonstrados os motivos da negativa a parte não tem acesso ao processo administrativo, os dados, critérios meios da avaliação do processo os meios pelo qual, chegou à seguradora ré a negar o pagamento da indenização. Inexiste transparéncia, meios lícitos, que possa aquilatar a posição da autarquia.

Outro fato preponderante é que não existe qualquer esfera recursal que possibilite ao beneficiário, recorrer, administrativamente da decisão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.



A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações, emerge no mercado como se fosse suprema, obedece apenas ao CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), SUSEP, sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros absolutamente nefastos onde se faz necessário a interferência do Poder Judiciário, para fazer valer a Lei.

Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estas devem ser respeitadas. A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular infra citada, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

O art. 33, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 11.945/2009 estatuiu, expressamente, como início de vigência da disposição supra o dia 16 de dezembro de 2008. Portanto, para os acidentes de ocorrência anterior à data de vigência da Medida Provisória nº. 340/2006 (29/12/2006) aplica-se a primitiva redação da Lei nº. 6.194/1974 onde vinculava o valor da indenização ao salário mínimo, passando-se, após esse marco temporal, a adotar os novos parâmetros delineados pela citada medida provisória e ratificados pela Lei nº. 11.482/2007. Destarte, deve às seguradoras conveniadas obedecerem a Tabela, firmada no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, não sendo licito, a autarquia ré, pagar o valor que entende de forma unilateral, pois as periciais são patrocinadas pela requerida não ocorrendo qualquer fiscalização, das instituições em especial do Ministério Publico, ou, Policia Judiciária, quanto aos critérios de pagamento as vitima de acidente de transito em nosso pais.

2. DO DIREITO

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

No mesmo curso:



"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Noso)

O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:

"O ônus da prova incumbe:

I - (.....)

I "I- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

O cidadão comum encontra-se a margem diante das varias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que alem de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

As modificações ainda atingiram as ações contra as seguradoras tratando-se do prazo prescricional, foi reduzido de 20 (vinte) para 03 (três) anos, ferindo direito adquiridos, visto que, a norma atingiu de morte o art. 177 do Código Civil de 1916, retirando, esmagando, extirpando, o direito do cidadão no que se refere a percepção a indenização, numa clara demonstração que as seguradoras foram as únicas beneficiarias, com as novas regras impostas.

4. DA JURISPRUDÊNCIA

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

"(AC nº 2012.018378-9, AC nº 2013.002870-9 e AC nº 2012.013210-8, de Relatoria do Des. Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/01/2014; AC nº 2013.018028-1, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 19/12/2013; AC nº 2013.013182-4, Rel. Des. João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 28/01/2014; AC nº 2012.017060-3, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 05/11/2013)."

Já o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos: "Súmula 474/STJ:



"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

5. DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer a V.Ex.^a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, referente ao DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

1. Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
2. Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, a autora desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse em autocomposição, visto que, em demandas similares inexiste qualquer proposta por parte da Seguradora Líder;
3. Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha inicio a instrução e julgamento;
4. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de Prova Pericial, no sentido de quantificar o grau de lesão;
5. Pugna o autor pela produção de prova pericial e requer juntada do processo administrativo liquidado pela seguradora;
6. *Como no caso em tela o deslinde trata-se apenas na confecção da prova pericial, seja nomeado perito de confiança do Juízo, para a realização da prova retro citada, nos termos do art. 31.II da Lei nº 11.945/2009;*
7. Com fundamento no Art. 221, I do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR- (Correios e Telégrafos);
8. Requer a produção de prova pericial cujos requisitos seguem ao pé desta;
9. Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da condenação, referente a honorários advocatícios, e, sejam



intimadas as testemunhas arroladas a prestarem depoimento sob as penas da lei;

10. Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei.

Dar-se à presente o valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)** para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Mossoró-RN, 25/01/2016

**Kelly Maria Medeiros do Nascimento
Advogada – OAB/RN 7.469**





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PÓLICIA CIVIL

SEGUNDO DISTRITO POLICIAL - 2º DP/MOSSORÓ

Rua Camilo de Paula, s/nº, Bairro Nova Betânia, Mossoró-RN, Tel.(0xx84) 3315-5592

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 568 /2016.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: Acidente de Trânsito.

LOCAL DO FATO: Av. Rio Branco, em frente ao posto 30 de setembro, Santo Antônio, Mossoró/RN.

DATA E HORA DO FATO: 12/05/2016, por volta das 06:28hs.

DECLARANTE: Willames Gomes da Silva

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua Artur Bernardes 2092 Barrocas, Mossoró/RN.

FILIAÇÃO: Rizonete João da Silva e Atamir Gomes da Silva

DATA DE NASCIMENTO: 30/08/89

ESTADO CIVIL: solteiro

NATURAL: João Pessoa/PB/RN

SEXO: masculino

OCUPAÇÃO: mecânico

DOCUMENTO: RG nº 3340625 SSP/RN

TEL: (84) 98736-4829

VÍTIMA: O comunicante

NOTICIADO: Motorista de um fiat uno.

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

O declarante informa que na data, hora e local, acima supracitado, conduzia a moto placa NOA 7278/RN - RENAVAM 00370904257 quando foi desviar do noticiado, desequilibrou-se e "caiu"; Que tombou a moto e sofreu uma queda, sendo socorrido ao Hospital Tarésio Maia pelo SAMU; Que não compareceram ao local nenhum órgão de trânsito rodoviário/ polícia civil/federal/SAMU ou militar; Que declara o registro do presente BO para fins de DPVAT; Nada mais disse.

DATA E HORÁRIO DO ASSENTAMENTO DAS DECLARAÇÕES: 09/06/2016, às 16h57min.

OBS: As declarações constantes neste ato declaratório para assentamento deste B.O. declaratório são de inteira responsabilidade do declarante.

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS: Elaboração do B.O. Ciente e comunicado a chefia desta DP. Não houve representação criminal.

ASSINATURA DO DECLARANTE RESPONSÁVEL

Apc Heider Emerson - 1690205





Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Saúde Pública
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO DE VASCONCELOS MAIA
PRONTO SOCORRO VINGT-ROSADO NETO

REGISTRO N°
2560.150

PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Nome:	WILLAMES GOMES DA SILVA	D.N.	30.108.1989	Idade:	21
Profissão:		Cartão SUS n°			
Endereço: Rua:	ARTUR BERNARDES, 2042	Bairro:	BARROCAS		
Cidade:	MOSSESCO	U.F.	RN	Fone:	
Filiação: Mãe:		Pal:			

Data: 12/05/2016 Hora: 19:00 A.C.C.R.: **AMARELO**

1 - QUEIXA PRINCIPAL (Q.P) - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H.D.A.)

Audíte de ouvido. Esse é de 2 meses.
Doi em ouvido o / quadril e D
Nego dor de cabeça esofágica

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO VASCONCELOS MAIA
ESTA CONSULTA É CONFIDENCIAL
SÓ PODE SER DIVULGADA PARA O PACIENTE
NÃO PODE SER ARQUIVADA

2 - EXAME FÍSICO

BCG.000 (15) - Experiência:

Dois ouvidos o / quadril e D

3 - HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICA(S)

Auditite Mero

Dor OMBRO + CERVICAL à D



4 - CONDUTA MÉDICA

Data:

Hora-

W. M. C. Gilvelde de Vries Data: 1911

DR. HERCILIO A. DUARTE
DIRETOR - CIR. GERAL
CRM: 3519

19.80 PRACTICAL 100% 400-400 100% 100% 100% 100% 100%
20.20 100% 100% 100% 100% 100% 100% 100% 100%

Dr. Antonio Pintor de A. Neto
CETOPIEDIA / TRAUMATOLOGIA
CRM + 161.000

5 - PRESCRIÇÃO MÉDICA

6 - DIAGNÓSTICO(S) DEFINITI(S)

444

7 - CONCLUSÃO DO ATENDIMENTO

- () ALTA DO PRONTO SOCORRO () INTERVENÇÃO HOSPITALAR () TRANSFERÊNCIA () OUTROS (Descriver)
Observações:

Data: 18/05/18 - Hora: 18:00

Dr. Antonius Cimino et S. Vito
TO MEDALTA BACCI
Identificata a Modena





Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Saúde Pública
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO DE VASCONCELOS MAIA
PRONTO SOCORRO VINGT-ROSADO NETO

REGISTRO N°

2560.150

PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Nome:	WILLAMES GOMES DA SILVA	D. N.	30/10/1989	Idade:	26
Profissão:		Cartão SUS n°			
Endereço:	Rua: ARTUR BERNARDES, 2092	Bairro:	BARAO CAS		
Cidade:	MOSSESCO	U.F.	RN	Fone:	
Filiação:	Mãe:	Pai:			

Data: 12/10/2016 Hora: 19:00

A.C.C.R.:

AMARELO

1 - QUEIXA PRINCIPAL (Q.P) - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H.D.A.)

*Histórico de ontem. Entrada de crise.
Dor em onda 8/quadris e D
N. logo dor tosse e estorninho*

2 - EXAME FÍSICO

BCG. ECG (15). Exame:

Dor em onda 8/quadris e D

*HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
ESTA CONSULTE CONFORME O CORPO CLÍNICO
SAME ASSOCIAÇÃO 2012/2016
SAMEI ARQUIVO*

3 - HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICA(S)

Acidente lento

Dor ondosa + duradoura → D



CENTRO CULTURAL DA POLÍCIA FEDERAL
Rua Nogueira da Silva, 100 - Centro - Rio de Janeiro

Attns

Fábio Tavares
Dintos dos Praes
Williams Guedes
For substituir a Tânia
Cordeiro no Festex
Lxxando da Paixão
Clarinha do Jardim
Gabi em do hospital
Dirl e Lígia no
Força do Morro Sávio
Tito. Sôbado no Planalto

Dr. Vicente Andrade
OROGENA ITALIA
PAC-502-TEOT (048)

Paulo e o Tadeu no
Força do Morro Sávio
Tito.

Paulo e o Tadeu no
Força do Morro Sávio
Tito.





SAMU
MOSSORÓ
192

Prefeitura Municipal de Mossoró
Secretaria Municipal da Saúde
SAMU MOSSORÓ 192

DECLARAÇÃO DE OCORRÊNCIA nº de Registro/102

Mossoró 01 de junho de 2016

Em resposta a solicitação do (a) Sr. (a) WILLAMES GOMES DA SILVA, RG 3.340.625 passo a informar o que consta em nosso registro.

Identificação da ocorrência: S/N

Nome do Paciente: WILLAMES GOMES DA SILVA, 27 anos.

Data: 12/05/2016

Local da ocorrência: Av.: Rio Branco, Santo Antônio.

Viatura: USB – Unidade de Suporte Básico 03

Hora do Chamado: 18h 28min.

Natureza da Ocorrência: Queda de moto.

Procedimento no Local: Paciente socorrido de acordo com os protocolos SAMU, encaminhado para o Hospital Regional Tarcisio Maia, conforme regulação médica.

Silvana do Monte Santiago

Agente administrativo SAMU/Mossoró

José Gilliano Carlos de Freitas

Médico CRM/RN 5113

Diretor Técnico do SAMU Mossoró/RN

SAMU - Mossoró
Rua: Seis de Janeiro, 509 – Santo Antônio – CEP: 59611-070 – Mossoró - RN
Tel / FAX: (0xx-84)3315-4915
e-mail: samu.mossoro@hotmail.com





PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE

COMARCA DE MOSSORÓ - CEJUSC/OESTE

Alameda das Carnaubeiras, 355 - Complexo Judiciário - Costa e Silva - Mossoró/RN

Tel.: 33157288 - 3315-7289 - email: cejuscoeste@tjrn.jus.br

PROCESSO N°: 0801170-57.2017.8.20.5106

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILLAMES GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INCLUIO o presente feito na pauta do Mutirão DPVAT de Perícias e Audiências.

Para tanto, INTIMO à parte autora, para comparecer ao referido MUTIRÃO, que se realizará no dia **07 de junho de 2017, às 16h:00**, no 4º Andar do Fórum Dr. Silveira Martins, com endereço na Alameda das Carnaubeiras, 355 - Costa e Silva, munida de documento pessoal e exames médicos complementares.

INTIMO, ainda, os patronos das partes, para acompanharem a PERÍCIA/AUDIÊNCIA, no dia e hora acima designado. Aludida intimação será realizada através de edital de intimação, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, contendo toda a pauta do MUTIRÃO.

Devendo, o causídico do autor, juntar ENDEREÇO ATUALIZADO de seu constituinte contendo: nome da rua, número, bairro e CEP.

M O S S O R ó ,

2 6

d e

a b r i l

d e

2 0 1 7

F R A N C I S C A E V E L A N E R O C H A V I E I R A
C o n c i l i a d o r J u d i c i a l



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA EVELANE ROCHA VIEIRA - 26/04/2017 14:54:01
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17042614540096600000009662888>
Número do documento: 17042614540096600000009662888

Num. 10225572 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

Processo: 08011705720178205106

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WILLAMES GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **12/05/2016**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **09/06/2016**.

Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 26/06/2017 17:13:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1706261705189130000010480564>
Número do documento: 1706261705189130000010480564

Num. 11099692 - Pág. 1

Cumpre esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da incorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



DO MÉRITO

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **12/05/2016**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ³.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado⁴.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

³**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁴“[...] Invalidez parcial e incompleta – Debilidade de membro superior direito – Aplicação da Lei nº 6.194/74 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 – Gradação fixada em laudo do IML acostado aos autos – Percentual da Perda fixada em 60% (sessenta por cento) – Indenização que deve ser fixada de acordo com o grau da invalidez – Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça – Valor que merece adequação – Reforma da sentença nesse ponto – Provimento parcial. - Ocorrido o acidente que vitimou o segurado na vigência das Leis nos 11.482/2007 e 11.945/2009, que alteraram o art. 3º da Lei nº 6.194/74, para a fixação do valor indenizatório, deve ser observada a graduação, em percentuais e conforme o tipo da lesão e o membro/órgão lesado, estabelecida na tabela anexa à segunda lei citada. - Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” [...]” Julgamento da Apelação Cível nº 0000293-49.2011.815.0241 - Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2015.



Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao autor, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau moderado)	R\$ 1.687,50

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez na hipótese de condenação.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁵, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

⁵"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilidade a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor."(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁶"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁷art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na sob o nº OAB/RN 980-A e LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA, inscrito sob o nºOAB/RN 11929, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 23 de junho de 2017.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A**

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 26/06/2017 17:13:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1706261705189130000010480564>
Número do documento: 1706261705189130000010480564

Num. 11099692 - Pág. 5

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
OAB/RN 11929**

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 26/06/2017 17:13:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17062617051891300000010480564>
Número do documento: 17062617051891300000010480564

Num. 11099692 - Pág. 6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 3º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

PROCESSO N°: 0801170-57.2017.8.20.5106

PARTE AUTORA: AUTOR: WILLAMES GOMES DA SILVA

PARTE RÉ: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

C E R T I D Ã O

Certifico que, nesta data, junto aos presentes autos termo de audiência de conciliação realizada pelo CEJUSC, 07/06/2017.

Mossoró, 16 de julho de 2017.

SUSANA CAMARA DA FONSECA

Técnico(a) Judiciária



Assinado eletronicamente por: SUSANA CAMARA DA FONSECA - 16/07/2017 11:49:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1707161149122210000010751984>
Número do documento: 1707161149122210000010751984

Num. 11387814 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS DA REGIÃO OESTE
"Quem concilia sempre sai ganhando!"

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Ref. ao proc. n.º **0801170-57.2017.8.20.5106**

Promovente(s): **WILLAMES GOMES DA SILVA**

Promovido(a)(s): **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT**

Aos 07 de junho do ano de 2017, em uma das salas de audiências, localizada nesta Comarca de Mossoró/RN, dentro do horário pautado para o MUTIRÃO DPVAT onde encontra(m)-se presente o(s) Excelentíssimo(s) Senhor(es) Doutor(es) **EDINO JALES DE ALMEIDA JÚNIOR, BRENO VALÉRIO FAUSTO DE MEDEIROS, EMANUEL TELINO MONTEIRO, JOSÉ HERVAL SAMPAIO JÚNIOR, MANOEL PADRE NETO, CARLA VIRGINIA PORTELA DA SILVA ARAÚJO, PATRÍCIO JORGE LOBO VIEIRA E PAULO LUCIANO MAIA MARQUES**, Juizes de Direito com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria TJRN publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido A PARTE AUTORA E SEU ADVOGADO, **Dra. Kelly Maria Medeiros do Nascimento, OAB/RN 7.469.**

Demandada: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT, na pessoa de seus representantes legais, **PATRÍCIA DOS SANTOS SOUSA, SUSANE VELASQUES DO NASCIMENTO, MAURÍLIO RODRIGUES DE MEDEIROS JÚNIOR, WLADIMIR RÔMULO DE SOUZA COSTA e VICTOR HUGO MEDEIROS DE MORAIS** acompanhado(s) de sua advogado **Dr. Hélio Tavares Neto OAB RJ 127.250.**

Declarada aberta a audiência, indagou-se das partes a possibilidade de conciliação, NÃO HAVENDO ACORDO ENTRE AS PARTES, em virtude de VÍTIMA/PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE. Fica a parte demandada CITADA, para, querendo, apresentar contestação, dentro do prazo legal. Em seguida, com base no art. 203, § 4º, do NCPC, ficam as partes intimadas do inteiro teor do laudo pericial, **CASO EXISTA**, para querendo, no prazo comum de 15 dias, apresentarem suas manifestações. Em havendo depósito prévio referente aos honorários periciais, libere-se em favor da Seguradora depositante, tendo em vista que o pagamento será efetivado pelo Mutirão DPVAT. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, lavrou-se o presente termo. Eu, Rosana Kelly da Silva, _____, estagiário/conciliador, o digitel.

Demandante: *Willames Gomes da Silva*

Advogado(a): *PNascimento*

Demandado(a): *DPVAT*

Advogado(a): *H. Tavares Neto*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOSSORÓ

Processo nº: 080.1170.57.2017

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

(Art. 31 da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974)

Nome completo: Willames Gomes da Silva.

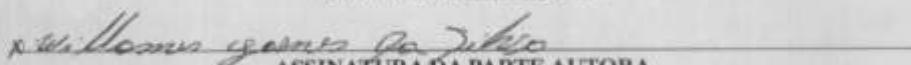
INFORMAÇÕES DO ACIDENTE

Data do acidente: 12/05/16

Concordância com a realização da perícia médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para a realização de avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Comarca de Mossoró/RN.

Mossoró/RN, 07.06.2017


ASSINATURA DA PARTE AUTORA

Avaliação Médica

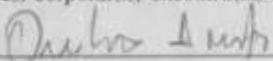
II - Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

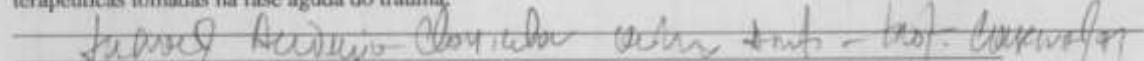
Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II - Descrever o quadro clínico atual informado:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):



b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente comparativas com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.



III - Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito) incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV - Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

ACE GESTÃO DE SAÚDE

Dr. Felipe Borges (já falecido)
Médico
CRMCE 1223
CRF-544.015.103-9



- A) [] Disfunções apenas temporárias;
B) [✓] Dano anatômico e/ou funcional definitivo(sequelas);

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

lvr a glenocq q Santos Rj fogo

V – Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- [] Sim. Em que prazo: _____
[✓] Não.

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor não preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI – Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de Julho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(eis) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s) especificando, segundo o anexo constante na Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

A) [] Total – (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima);

B) [✓] Parcial - (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

B.1 [] – Parcial Completo - (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);

B.2 [✓] – Parcial Incompleto - (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);

B.2.1 – Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º, do art. 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo art. 31, da lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1º Lesão:

Ombro direito [] 10% residual [] 25% leve [] 50% média [] 75% intensa

2º Lesão:

_____ [] 10% residual [] 25% leve [] 50% média [] 75% intensa

3º Lesão:

_____ [] 10% residual [] 25% leve [] 50% média [] 75% intensa

4º Lesão:

_____ [] 10% residual [] 25% leve [] 50% média [] 75% intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Mossoró/RN,

07,06,17

Dr. Felipe Barreto Aplicação
CRM-RN 12.224
CRM-E 54.011
Médico Ortopedista
Assinatura do médico e CRM

ACE GESTÃO DE SAÚDE

(65)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1^a Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 3º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

CERTIDÃO

0801170-57.2017.8.20.5106

Certifico, em razão do meu ofício, que o requerido juntou TEMPESTIVAMENTE a contestação, acostada ao **ID (11099692/11099917)**, razão pela qual faço os presentes autos conclusos.

Mossoró, 16 de julho de 2017

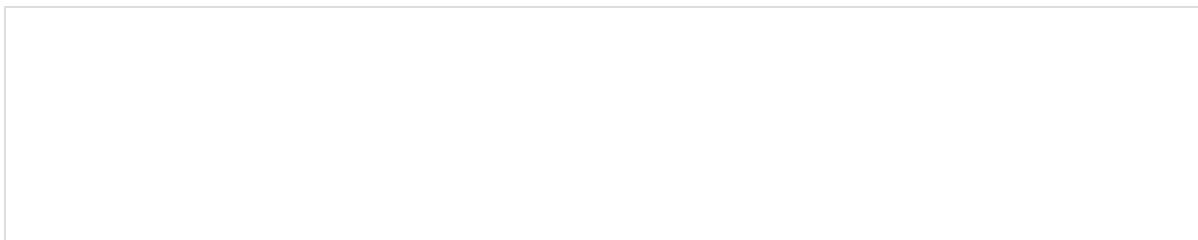
SUSANA CAMARA DA FONSECA

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: SUSANA CAMARA DA FONSECA - 16/07/2017 11:52:31
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17071611523143900000010751998>
Número do documento: 17071611523143900000010751998

Num. 11387828 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 0801170-57.2017.8.20.5106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,
previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados
que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove
WILLAMES GOMES DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à
presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO E
OFÍCIO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo
Juízo.**

Termo em que,
Pede Juntada.

MOSSORO, 7 de agosto de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A



ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA
OAB/RN 12140



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 07/08/2017 16:10:30
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080716102998800000011064458>
Número do documento: 17080716102998800000011064458

Num. 11722378 - Pág. 2

BANCO ITAU S.A.

COMPROVANTE DE OPERAÇÃO

FORMA DE PAGAMENTO: FICHA DE COMPENSACAO

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

CNPJ: 09.248.608/0001-04

BANCO:341

AGÊNCIA:0477-0

CONTA:78855-8

DATA DA OPERAÇÃO:

06/07/2017

VALOR TOTAL:

28.600,00

CLIENTE: RIO GRANDE DO NORTE TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA

DO CÓDIGO DEBARRAS:00199726500028600000000002836585006370073017

Nr. da Autenticação: 26291837C96FFE1CCDE2BB925CDA1C7F728C46758E5F30885DB4D27577DDA588



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 07/08/2017 16:10:31
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708071610082210000011064511>
Número do documento: 1708071610082210000011064511

Num. 11722431 - Pág. 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: FRANCINALDO FERNANDES ALVES

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO

MOSSORÓ - 4 VARA CIVEL

Processo: 0802037-50.2017 - ID 081160000004118543

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente

para efetivação do depósito.

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02836.585006 63700.730177 9 72650002860000			
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO CNPJ: 09.248.608/0001-04 TRIBUNAL DE JUSTICA.RN - PROCESSO: 0802037-50.2017, MOSSORÓ - 4 VARA CIVEL					
Sacador/Avalista	Nosso-Número 28365850063700730	Nr. Documento 81160000004118543	Data de Vencimento 28/08/2017	Valor do Documento 28.600,00	(+) Valor Pago 28.600,00
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO DO BRASIL S/A					
Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X Autenticação Mecânica					

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02836.585006 63700.730177 9 72650002860000			
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BANCO DO BRASIL S/A					
Data do Documento 27/06/2017	Nr. Documento 81160000004118543	Espécie DOC ND	Acóte N	Data do Processamento 27/06/2017	Data de Vencimento 28/08/2017
Uso do Banco 81160000004118543	Cartera 17	Esperie R\$	Quantidade x/valor	Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X	
Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081160000004118543 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção Setor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep					
Nosso-Número 28365850063700730					
(+) Valor do Documento 28.600,00					
(-) Desconto/Abatimento					
(+/-) Juros/Multa					
(-) Valor Cobrado 28.600,00					

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO CNPJ: 09.248.608/0001-04 TRIBUNAL DE JUSTICA.RN - PROCESSO: 0802037-50.2017, MOSSORÓ - 4 VARA CIVEL	Código de Barras	Ficha de Compensação
Sacador/Avalista	Autenticação Mecânica	-



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 07/08/2017 16:10:31
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708071610082210000011064511>
Número do documento: 1708071610082210000011064511

Num. 11722431 - Pág. 2



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Processo: 0801170-57.2017.8.20.5106 - [Acidente de Trânsito]

AUTOR: WILLAMES GOMES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

Despacho

Processo veio concluso sem antes do cumprimento de atos de ofício (certificar decurso de prazo) ou de determinações pendentes, assim sendo supra-se as omissões apontadas.

Após, voltem conclusos para julgamento, observando a ordem legal dos processos preferenciais e da ordem cronológica.

Mossoró, 9 de agosto de 2017

EDINO JALES DE ALMEIDA JUNIOR

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: EDINO JALES DE ALMEIDA JUNIOR - 10/08/2017 14:06:45, EDINO JALES DE ALMEIDA JUNIOR - 10/08/2017 14:34:52
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708101434521020000011092969
Número do documento: 1708101434521020000011092969

Num. 1434521020000011092969 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 3º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

0801170-57.2017.8.20.5106

CERTIDÃO

Certifico que o prazo da intimação, no termo de audiência, acostada no ID (11387815), decorreu em 03/07/2017, sem manifestações das partes.

O referido é verdade e dou fé.

MOSSORÓ /RN, 2 de outubro de 2017

Portaria 01/2015 1ª Vara Cível
Assinado digitalmente (Lei nº 11.419/06)
ANGELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Auxiliar Técnico(a)



Assinado eletronicamente por: ANGELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS - 02/10/2017 13:36:49
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100213364953900000011849174>
Número do documento: 17100213364953900000011849174

Num. 12561445 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

0801170-57.2017.8.20.5106

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILLAMES GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Sentença

I - Relatório

Trata-se de ação que versa sobre seguro obrigatório, intentada por WILLAMES GOMES DA SILVA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., todos já qualificados, aduzindo, em síntese, que:

No dia 12/05/2016, a parte autora foi vítima de acidente automobilístico. Afirma que houve requerimento administrativo, porém teve seu pedido negado. Ajuizou a presente demanda, requerendo a indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Juntou procurações e documentos (ID Num. 9069122/9069290).

Gratuidade judiciária deferida (ID Num. 9575936).



Citada, a parte ré apresentou contestação, declarando, preliminarmente, a tempestividade da interposição da mesma e o desinteresse em realizar audiência preliminar de conciliação. No mérito, aduz, em suma, que inexiste qualquer direito de indenização integral à parte autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez; a impossibilidade de inversão do ônus da prova e impugna, ainda, os valores requeridos e o termo inicial dos juros e da correção monetária. Ao final, pugna pela improcedência total da demanda.

Juntou procuração e documentos (ID Num. 11099692/11099917).

Foi realizada perícia médica (ID Num. 11387815).

Intimadas, as partes não se manifestarem acerca do laudo.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Trata-se o presente caso, de ação de cobrança de seguro obrigatório, movida por WILLAMES GOMES DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., visando a indenização do seguro DPVAT, requerendo a procedência da pretensão autoral, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Antes de adentrar ao mérito, atesto que não foram arguidas questões preliminares.

- No Mérito -



O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e



II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei” (NR).

Cuida-se de ação de cobrança na qual a parte autora requer que lhe seja paga a indenização devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que acarretou em sua invalidez permanente.

Restou comprovado, mediante laudo de perícia médica (ID Num. 11387815), que fora a parte autora acometida de lesão no ombro direito, bem assim que essa enfermidade decorreu do fatídico acidente automobilístico descrito na inicial.

Quanto ao acidente que a vitimou, este se encontra demonstrado por meio do boletim de ocorrência (ID Num. 9069264).

Assim, todo o quadro clínico da parte autora, comprovado nos autos, foi decorrente do acidente automobilístico ao qual foi vitimada, restando, pois, identificado o nexo de causalidade.



Analisando-se o laudo de avaliação, conclui-se que a parte autora encontra-se incapacitada permanentemente e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico.

Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945, (04/06/09), a regra da gradação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Quanto à intensidade da invalidez, pode-se inferir, por meio do documento de ID Num. 11387815, que a incapacidade permanente da parte autora é parcial relativa ao ombro direito, em razão do que se aplica o percentual de 25%, bem como que a invalidez de tal membro é incompleta, em razão do que se aplica o percentual 50% observando-se o grau de repercussão média.

Aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00, tem-se a quantia de R\$ 3.375,00. Aplicando-se mais uma vez o percentual de 50% relativo à invalidez parcial de repercussão média, tem-se a quantia de R\$ 1.687,50. Logo, o valor a ser indenizado é de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

A correção monetária da indenização é devida, assim, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico é devida a atualização monetária, nos termos da Súmula 580, do STJ.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, passo a adotar o entendimento sumulado do STJ (Súmula 426), devendo os mesmos fluírem a partir da citação.



III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte ré ao pagamento à parte autora de indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento.

Isento a parte autora do pagamento das custas processuais, diante da gratuidade judiciária deferida, conforme Lei de Custas. Outrossim, diante da sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 85, do CPC. Todavia, em virtude da gratuidade judiciária já deferida, resta suspensa a cobrança dos honorários sucumbenciais.

Em havendo depósito prévio referente aos honorários periciais, libere-se em favor da Seguradora Líder, caso o pagamento tenha sido realizado por ocasião do Mutirão DPVAT, inclusive através de ordem de transferência para conta previamente indicada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró, 16 de outubro de 2017.

EDINO JALES DE ALMEIDA JÚNIOR





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08011705720178205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WILLAMES GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação, no valor de R\$ 1.863,83, bem como requer que seja expedido mandado de pagamento do valor que faz jus ao autor e em caso de honorários de sucumbência ao advogado do requerente.**

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/RN 980-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

MOSSORO, 6 de dezembro de 2017.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA
OAB/RN 12140

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 06/12/2017 23:04:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120623032644100000012891413>
Número do documento: 17120623032644100000012891413

Num. 13668973 - Pág. 1

DrCalc.net
Índices e Cálculos na Web

Home | Cálculos | Séries históricas | Câmbio/Moedas | Data/hora | Conversores | Artigos | Institucional |

E-mail: _____
Senha: _____

Cadastre-se
Esqueceu sua senha
Central do Usuário

Cálculos Financeiros

Atualização monetária
Cálculos de juros
Planilha de débitos
Planilha de reajuste de aluguéis e valores
Planilha comparativa de reajustes
Cálculos Judiciais
Planilha de débitos judiciais
Planilha de desapropriações
Financiamento
Série de pagamentos
Planilhas-Sistemas PRICE e SAC Habitational CEF (Price/SAC/SACRE)

[Voltar](#)[Versão para Impressão](#)[Salvar Planilha](#)[Layout Vertical](#)**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

Data de atualização dos valores: novembro/2017

Indexador utilizado: INPC-BGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 17/05/2017

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATORIOS	MULTA	TOTAL
1	12/5/2016	1.687,50	1.758,33	0,00% a.m.	1,00% a.m.	105,50	0,00 1.863,83
Sub-Total							R\$ 1.863,83
TOTAL GERAL							R\$ 1.863,83

Publicidade

[Quem somos](#) [Contato](#) [Termos de Uso](#)

Nossos serviços são públicos e gratuitos.
Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.
Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros ces-

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados

<http://drcalc.net/planilhacalc.asp>

14/11/2017

Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 06/12/2017 23:04:21
<https://pj1e1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120623033481900000012891414>
 Número do documento: 17120623033481900000012891414

Num. 13668974 - Pág. 1



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		29/11/2017	36	4900132232408
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	
29/11/2017	2336674	08011705720178205106	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
MOSSORÓ	1 VARA CIVEL DE MOSSORÓ	RÉU	1863,83	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
		Jurídico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
WILLAMES GOMES DA SILVA		Física	07559215424	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
D33B4EDDD9F7A26C				



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 06/12/2017 23:04:22
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120623034154700000012891415>
Número do documento: 17120623034154700000012891415

Num. 13668975 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0801170-57.2017.8.20.5106

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que nesta data junto aos autos ofício.

MOSSORÓ/RN, 2 de fevereiro de 2018

IRANEIDE DE OLIVEIRA

Auxiliar Técnica

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE DE OLIVEIRA - 02/02/2018 09:53:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18020209531232400000018631847>
Número do documento: 18020209531232400000018631847

Num. 19443517 - Pág. 1



REC 2017

MOSSORÓ (RN), 01 de Dezembro de 2017.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: 08116116820158205106
Reu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Autor: PATRICIA FERREIRA CAVALCANTE
CPF/CNPJ: 942.827.304-04
Valor original: R\$ 22.380,47
Agência depositária: 36 - 1 MOSSORÓ
N.º da conta judicial: 2600133318863
N.º da parcela: 1
Data do depósito: 30.11.2017
Depositante: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO

Respeitosamente,

Ráilton da Silva Ribeiro
Gerente de Relacionamento
Mat. 8.441.539-3

Banco do Brasil S.A.
MOSSORÓ
PCA.VIGARIO ANTONIO JOAQUIM,22
MOSSORÓ - RN .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
2 VARA CIVEL
MOSSORÓ - RN .





Secretaria da 1ª Vara Cível
RECEBI O ORIGINAL
Em, 18/12/17
Assinatura

MOSSORÓ (RN), 30 de Novembro de 2017.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: 08011705720178205106
Reu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Autor: WILLAMES GOMES DA SILVA
CPF/CNPJ: 075.592.154-24
Valor original: R\$ 1.863,83
Agência depositária: 36 - 1 MOSSORÓ
N.º da conta judicial: 4900132232408
N.º da parcela: 1
Data do depósito: 29.11.2017
Depositante: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO

Respeitosamente,

Fábio Henrique Silva Ribeiro
Gerente de Relacionamento
Mat. 6441995-3

Banco do Brasil S.A.
MOSSORÓ
PCA,VIGARIO ANTONIO JOAQUIM,22
MOSSORÓ - RN .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
1 VARA CIVEL DE MOSSORÓ
MOSSORÓ - RN .



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0801170-57.2017.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: AUTOR: WILLAMES GOMES DA SILVA

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Vistos em correição.

Nos termos do artigo 526, § 1º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com o valor depositado pela parte adversa (vide ID's nºs 13668975, 13668973), a título de cumprimento de sentença, requerendo inclusive o que for de seu interesse.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

P.I.

MOSSORÓ/RN, 26 de fevereiro de 2018

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 26/02/2018 09:23:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022609233983300000020959272>
Número do documento: 18022609233983300000020959272

Num. 21790312 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 6^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ – ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE.**

PROCESSO : 0801170-57.2017.8.20.5106

AUTOR: WILLAMES GOMES DA SILVA

WILLAMES GOMES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e em seguida requerer o que segue:

DA LIBERAÇÃO DE ALVARÁ

MM. Juiz, a parte autora ajuizou a presente demanda objetivando receber a indenização referente ao seguro obrigatório - DPVAT, conforme descrito na exordial, tendo sido prolatada sentença nos seguintes termos:

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte ré ao pagamento à parte autora de indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento.”

A seguradora requerida efetuou depósito judicial da condenação no valor de R\$ 1.863,83 (Hum mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos). Dessa forma, não havendo mais controvérsias, vem requerer levantamento dos valores que se encontram nos autos.



Assim como, requer a RETENÇÃO DE HONORÁRIOS, conforme está previsto no artigo 22, § 4º da Lei 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Dessa forma, levando em consideração o contrato de honorários advocatícios firmado entre a parte autora e esta causídica no importe de 30% sobre o valor da condenação - em anexo, temos que a expedição dos alvarás deverá seguir os seguintes valores:

Descrição	Valor
1- Valor depositado	R\$ 1.863,83
2- Honorário contratual	R\$ 559,14
3- Alvará da causídica	R\$ 559,14
4- Alvará do requerente	R\$ 1.304,69

DO REQUERIMENTO

Dessa forma, requer desde já a expedição em separado de alvará com os honorários contratuais e sucumbenciais em nome desta causídica que subscreve e outro em nome da parte autora, conforme tabela acima, sendo assim feita a mais lídima Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró – RN, em 13 de março de 2018.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

Advogada – 7.469/RN



D E S P A C H O

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor do autor e do seu advogado, este tão-somente quanto aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais (se houver), conforme requerido.

Para fins de celeridade e desburocratização dos atos judiciais, **a secretaria deverá confeccionar alvará único contendo autorização de levantamento de valores distintos.**

P.I.

